



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 88/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA ALTERAR O INCISO IV DO ART. 44, DA LEI MUNICIPAL N.º 830/2005, QUE INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar o inciso IV do art. 44 da Lei Municipal nº 830/2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína-MT.

Em suma, o objetivo primordial do Projeto de Lei aludido é o de homologar a reavaliação atuarial realizada em Fevereiro/2017, de modo a definir uma nova alíquota de contribuição patronal com o fito de promover um equacionamento do déficit atuarial.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa, Competência e Boa Técnica Legislativa

O Projeto de Lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo detém competência para propor o referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para versar sobre a matéria ali aventada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo sentido, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/98.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2- Da Avaliação Atuarial

Avaliação Atuarial, “é um estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômica da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano” (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. XI- Avaliação Atuarial do Regime Próprio. 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/xv-avaliacao-atuarial-do-regime-proprio/>> Acesso em 30 de nov. de 2017.

Os Regimes Próprios de Previdência são obrigados a elaborar a avaliação atuarial, conforme art. 1º da Lei nº 9.717/98, *in verbis*

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sendo assim, verifica-se que o Projeto de Lei em epígrafe encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio e é um instrumento necessário para assegurar o bom funcionamento do RPPS.

3- Das Despesas Públicas

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) assevera em seu artigo 15 que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei mencionada.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Tais dispositivos tratam da geração de despesas pela Administração pública, consoante redação abaixo transcrita:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, sabendo-se que a alteração pretendida pelo Projeto de Lei nº 88/2017 irá aumentar as despesas públicas, o Poder Executivo juntou ao aludido projeto o demonstrativo de impacto orçamentário financeiro nos exercícios financeiros do ano de 2017, 2018 e 2019, no entanto, não há declaração do ordenador da despesa de que tal aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta feita, sugiro que os nobres edis solicitem daquele Poder a declaração exigida pelo inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. Da Tramitação do Projeto de Lei

Trata-se de projeto de Lei Ordinária proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV do RI), que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal bem com as dispostas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “a”) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI.

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 88/2017, todavia, sugere que os ilustre edis solicitem ao Poder Executivo declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa proveniente do presente





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

projeto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 01 de dezembro de 2017

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017